



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001773/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.728 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO MARCOS BAUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPF. PRAZO DECADENCIAL NÃO ULTRAPASSADO.

Nos casos em que comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se somente após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos, deve ser mantida a exigência fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXTERIORIZAÇÃO DE RIQUEZA. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não está mais obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Súmula nº 26 do CARF.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação,

mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEIS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóveis que não foram informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO QUE AUTORIZA SUA APLICAÇÃO.

Nos exatos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), decorre de comprovação do evidente intuito de fraude ou simulação por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento do tributo relativo aos valores recebidos a título de aluguel.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 17-25.297 da 4ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 1.568/1.586), que, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo crédito tributário exigido a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante histórico de R\$ 16.254.519,76, correspondendo a imposto - R\$ 4.975.090,80, multa qualificada de 150% - R\$ 7.462.636,20, e os juros de mora - R\$ 3.816.792,76, calculados até 31/07/2007.

Para melhor compreensão do caso em análise, se faz didaticamente necessário transcrever algumas informações advindas do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.452/1.476, *in verbis*:

“I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação fiscal teve como motivação a Representação Fiscal nº 36/2004 (fls. 1235), de 03/05/2005, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização - EEF/Port 463/04, que analisou informações resultantes dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI — "BANESTADO".

A CPMI em questão tinha como finalidade "apurar as responsabilidades sobre evasão de divisas do Brasil, especificamente para os chamados paraísos fiscais, em razão de denúncias veiculadas pela imprensa, reveladas pela operação macuco, realizada pela Polícia Federal, a qual apurou evasão de divisas do País, efetuadas entre 1996 e 2002, por meio das chamadas contas CC5."

Em 04/08/2003, o Departamento da Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado do Paraná, por meio do ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, solicitou ao juiz da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, a quebra do sigilo bancário da empresa "Beacon Hill Service Corporation" e suas sub-contas, mantidas no JP Morgan Chase Bank (fls. 1246 a 1248).

A quebra do sigilo foi autorizada em 14/08/2003 pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, nos autos do processo nº 2003-7000030333-4 (fls. 1249 a fls. 1254).

Em 27/08/2003, o Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional do Estado do Paraná, pelo Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, solicitou ao Dr. Robert Morgenthau, District Attorney,s, Órgão do Condado de Nova Iorque/EUA, no interesse das investigações no Caso Banestado, que fossem disponibilizados para análise a documentação relativa a empresa Beacon Hill e suas sub-contas (fls. 1255 a fls. 1257).

Em 29/08/2003, o Juiz da Suprema Corte de Nova Iorque, Renee White, expediu documento denominado "Order to Disclose" visando liberar à CPMI - "BANESTADO" e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como "International Money Laundering by John Doe" (fls. 1261 a fls. 1263).

Em 20/04/2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, houve a transferência das informações e documentos trazidos ao país pela autoridade policial à Secretaria da Receita Federal (fls. 1266 a fls. 1267).

Assim, tendo em vista a documentação retrocitada, obtida com base no Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLTA), verificou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, ordenando, remetendo ou se beneficiando desses recursos, em seu nome ou no nome de terceiros, utilizando-se, para tanto, contas ou sub-contas, de titularidade de pessoas físicas ou de "off shores" (pessoas jurídicas sediadas no exterior, notoriamente em locais ditos "paraísos fiscais"), mantidas no JP Morgan Chase Bank e administradas por Beacon Hill Service Corporation.

(...)

III - DO INÍCIO E DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 14/11/2006, remetido via postal para o endereço eleito pelo contribuinte como seu domicílio fiscal e constante dos Sistemas Computadorizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, buscamos dar início à ação fiscal, amparada pelo MPF nº 0819000 2006 02804-6, e solicitamos ao contribuinte documentos e esclarecimentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2001 e 2002/exercícios 2002 e 2003 (fls. 21 a fls. 73). A ciência do contribuinte se deu em 23/11/2006 (fls. 74).

(...)

Até o presente momento o contribuinte não apresentou, integralmente, a documentação solicitada pela fiscalização.

Ressaltamos que o contribuinte foi devidamente notificado, através do Termo de Início de Fiscalização, da Intimação de 12/12/2006 e dos Termos de Constatação e Intimação 01/2007 e 02/2007 do procedimento de arbitramento dos valores não

comprovados e lançamento de ofício, abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando e/ou arbitrando os rendimentos tributáveis de acordo com os elementos que esta fiscalização dispuser, conforme disposto no artigo 845 do Decreto 3.000/99.

IV - DAS VERIFICAÇÕES REALIZADAS

1- DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR

No resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, tendo em vista as ocorrências apontadas no item I do presente Termo de Verificação Fiscal e tendo como base a documentação disponível à fiscalização até o presente momento, qual seja: os documentos numerados de 01 a 11, discriminados no item I do presente Termo; das informações contidas nas Declarações de Rendimento apresentadas pelo contribuinte e seu cônjuge nos exercícios de 2002 e 2003; das informações contidas nos Sistemas Computadorizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; das informações apresentadas pelo contribuinte no curso da ação fiscal e discriminadas no item III do presente Termo, consideramos que, durante os anos-calendário de 2001 e 2002, o contribuinte, na posição de co-titular da subconta 310913, denominada Global, movimentou recursos, através de Beacon Hill Service Corporation, junto ao JP Morgan Chase Bank, sendo que, devidamente intimado a esclarecer as origens, bem como as destinações dos recursos movimentados, alegou, tão somente:

"No entanto, está encontrando sérios óbices, tendo em vista que, quando da realização da denominada "Operação Farol da Colina", pela Polícia Federal, o contribuinte teve inúmeros documentos apreendidos, o mesmo se dando em relação ao seu microcomputador, o quê o faz requerer a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, com a finalidade de possibilitar o atendimento efetivo à intimação em pauta."

(...)

No Relatório de Identificação de Conta/Sub-conta Administrada pela Beacon Hill Service Corporation (fls. 216), elaborado pela Equipe Especial de Fiscalização - EEF/Port 463/04, que analisou informações resultantes dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI — "BANESTADO" consta que ..."Em trabalho de análise documental da sub-conta 310913 denominada "Global", administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, em agência do banco JP Morgan Chase Bank, foram identificados como responsáveis os contribuintes JAIRO MARCOS BAUM, CPF 057.269.0 28-23 e MARCIO PAULO BAUM, CPF 003.518.378-09, pelo motivo abaixo explicitado:

1 . Os nomes e assinaturas dos contribuintes JAIRO MARCOS BAUM e MARCIO PAULO BAUM constam nos documentos de fl. 22 a 26; 31, 34, 36/37; 40 a 43, do Dossiê-volume 01 denominado Cadastro, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal, relacionado à subconta 310913 no banco JP Morgan."

Os membros da Equipe Especial de Fiscalização - EEF/Port 463/04 concluem o Relatório de Identificação de Conta/Sub-conta Administrada pela Beacon Hill Service Corporation, afirmando "Diante dos fatos acima descritos, a conclusão é que JAIRO MARCOS BAUM e MARCIO PAULO BAUM são de fato as pessoas autorizadas a movimentar a sub-conta 310913, denominada Global no banco JP Morgan...".

Tal conclusão pode ser corroborada pela análise da documentação abaixo relacionada, citada no item I deste Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Dessa forma, temos que as alegações do contribuinte, no que se refere movimentação de recursos da sub-conta 310913 - Global, realizada durante os anos-calendário de 2001 e 2002, junto ao JP Morgan Chase Bank, por si só, não são suficientes para contradizer os fatos apurados pela fiscalização até o presente momento.

Assim, a documentação fornecida pela Polícia Federal, base para a elaboração do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1607/04 – INC (fls. 1236 a fls. 1245), obtida de instituição formalmente constituída no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT, portanto, ratificada por autoridades norte-americanas, não foi contraposta por documentação hábil e idônea, suficientemente hígida a contradizê-la, presumindo-se aquela, então, como verdadeira, e portanto, fazendo surtir os devidos efeitos jurídicos do ponto de vista da legislação tributária brasileira.”

Nesses termos, segundo disposto no Auto de Infração de fls. 1.480/1.486, o Contribuinte teria cometido as seguintes infrações tributárias:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNE-LEÃO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Certificado do lançamento em 23/08/2007 (AR de fl. 1398), o contribuinte apresentou, em 18/09/2007, a impugnação de fls. 1401 a 1439, subscrita por procuradora (documento de fl. 950), acompanhada dos documentos de fls. 1440 a 1465, na qual alega, após breves histórico da autuação e enfoque sobre o impugnante, em síntese, que:

AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL

1. não há em relação ao impugnante qualquer registro hábil e idôneo que comprove a remessa de valores ao exterior ou mesmo o recebimento de importâncias da mesma origem, inexistindo, também, qualquer registro de envio de quaisquer valores quer no Banco Central, quer na própria Receita, ou qualquer movimentação financeira irregular relacionada ao seu nome;

2. a fiscal autuante pautou-se, exclusivamente, no fato do nome do recorrente figurar em uma conta, na qual foram movimentados valores, que o impugnante desconhece assim como grandes personalidades da mídia atual, na forma que se extrai de matéria publicada da revista Isto É (anexa), sendo sabido que a utilização de nomes de terceiros e de empresas para movimentação de contas bancárias sempre foram utilizados para garantir o anonimato dos efetivos remetentes e usuários desses valores, tanto em território nacional quanto no exterior;

3. o impugnante foi autuado com base em mera presunção, que prevalecendo, inverterá o ônus da prova, cabendo ao impugnante o impossível ônus de fazer a prova negativa, o que é absurdo;

4. imputa-se ao impugnante a realização de mais de três mil operações financeiras, entre créditos e débitos, por ele absolutamente desconhecidas, sem a existência de um cheque do impugnante, de uma ordem de pagamento, de uma única transferência bancária que de subsidio à conduta que lhe é imputada sendo que, ao contrário, a análise minuciosa da vida do impugnante e sua cônjuge, feita para auditora fiscal – que chegou ao ponto de verificar todos os depósitos, retiradas e transferências realizados do mais ínfimo valor nas contas efetivamente mantidas por eles – desautorizam tal imputação e atestam que o impugnante jamais foi detentor de nenhuma das importâncias em dólares americanos que constam da relação que compõe os autos;

5. com efeito, a simples abertura de uma conta nada prova pois a caracterização da omissão de rendimentos prescinde da prévia identificação e discriminação da efetiva movimentação de valores, com os títulos utilizados para tal

finalidade; prescinde, também, da fixação da renda tributável relacionada com a indicada movimentação e, por fim, da demonstração da natureza tributável do rendimento, requisitos desatendidos no presente auto de infração;

6. ressalte-se que o recorrente jamais usufruiu de um único cent da moeda americana que lhe é imputada como renda omitida, sendo o seu patrimônio prova disso;

7. é inaceitável a inexistência de prova material na presente autuação, notadamente porque os órgãos de arrecadação e fiscalização dos Entes Políticos encontram-se amplamente informatizados, possibilitando-lhes o cruzamento de informações obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras, permitindo o monitoramento, por parte da Receita Federal, de todas as informações do contribuinte, de sorte que uma averiguação de omissão de rendimentos não pode se ater a uma relação de nomes produzida em país estrangeiro e desprovida de comprovação documental quanto à efetiva movimentação por parte do agente e quanto ao efetivo proveito dos valores;

8. o Laudo do Exame Econômico -Financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal informa a existência de documentos comprobatórios das movimentações financeiras do Beacon Hill, inegavelmente as operações ocorriam mediante ordens de pagamento, no entanto nenhuma é apresentada na autuação imposta ao impugnante (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre omissão de rendimentos);

MERA PRESUNÇÃO

9. a autuação imposta ao recorrente baseou-se em mera presunção, sendo que a utilização da presunção determina que entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo pairar quaisquer dúvidas sobre a materialização dessa correlação;

10. no caso do impugnante não há correlação lógica e segura entre a ausência de indícios de riqueza – comprovada pelo patrimônio e extratos bancários, documentos de fls. 947 a 1234 – e a omissão de rendimentos imputada ao recorrente (traz a colação jurisprudências administrativas e judiciais que repudiam a adoção da presunção);

11. na esfera judicial, o extinto Tribunal Federal de Recursos – TRF, em sua Súmula nº 182, consolidou ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e, o que se dizer, então, de mera figuração em lista desprovida de comprovação das movimentações ali registradas? (transcreve texto do Eminentíssimo Ministro Carlos Mario da Silva Velloso);

12. no caso em tela, o documento de abertura de conta no exterior representa o marco inicial da investigação, não podendo constituir fato sólido passível de sustentar uma autuação baseada em presunção, uma vez que além de inexistir correlação natural, transferiria integralmente o encargo probatório para o contribuinte, implicando na impossibilidade de produzir essa prova;

13. não pode prevalecer a presunção estabelecida no auto de infração uma vez que entre os fatos analisados não existe nexos causal, vale dizer, inexistente liame absoluto entre os documentos que instruem o processo administrativo e a imputação de omissão de receita;

14. até mesmo pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a autuação baseada em presunção não subsiste, pois a presunção por ele estabelecida exige a correlação segura e direta entre o fato indiciário e o fato provável, sendo imprescindível que não haja quaisquer dúvidas na materialização dessa correlação;

15. o lançamento da omissão de rendimentos/variação patrimonial a descoberto, só poderia prevalecer se corroborado por outros elementos, tais como, comprovantes de despesas, transações com imóveis, rendimentos indevidamente declarados como isentos, além de sinais exteriores de riqueza, o que inexistente nos presentes autos;

INEXISTÊNCIA DE VALOR A TRIBUTAR

16. a planilha de ordens recebidas e emitidas (fls. 1290 a 1343) indica mera movimentação de valores e a movimentação de valores, por si só, não corporifica fato gerador do imposto de renda além de vir expressa por mera planilha eletrônica (transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes);

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

17. inexistente prova de haver o impugnante procedido à transferência do numerário indicado na planilha e não há indícios de possuir o impugnante os recursos apontados, razão pela qual não há de cogitar de omissão de informação as autoridades fazendárias, relativamente aos rendimentos auferidos pelo impugnante, assim não há prova da autoria nem da materialidade do fato imputado ao impugnante não podendo prevalecer a autuação;

DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL

18. tramita na Justiça Federal de São Paulo, processo criminal originado da Operação Farol da Colina, no qual o recorrente é investigado pela prática, em tese, de operações de câmbio;

19. apesar do recorrente não ter realizado operação alguma de câmbio e jamais ter recebido um único centavo relativo à movimentação em tela, há inegável paradoxo entre o processo criminal e a presente autuação, pois nesta os valores indicados nas fls. 1290 a 1343 são considerados receitas omitidas e naquele esses valores estão sendo investigados a título de operações de terceiros;

20. assim, ou esses valores pertencem ao impugnante – o que não é correto em face da vasta documentação que comprova sua real condição financeira, ou os valores são de terceiros decorrente de atividade de doleiro – o que se admite somente para argumentar e nem toda a movimentação seria do recorrente, e sim apenas a margem de ganho da operação de câmbio;

21. o que se pretende com a presente argumentação é demonstrar que o lançamento deve primar-se pelos princípios da segurança e da certeza jurídica, de forma que a utilização de mera presunção torna insubsistente a autuação (transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes);

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

22. a minuciosa análise da vida do impugnante (documentos de fls. 947 a 1234) desautoriza a imputação de acréscimo patrimonial a descoberto, pois esta se caracteriza imprescindivelmente pelos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a renda auferida e não declarada, sendo que tal circunstância não é caracterizada nos presentes autos;

DO ERRO ESTAMPADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

23. o contribuinte apresentou informe de rendimentos emitido pela administradora da locação do imóvel situado na rua Alfonso Bovero, 918, São Paulo-SP e correspondência eletrônica da administradora comprovando o valor líquido recebido, não podendo ser desconsiderado o montante recebido e declarado a título de aluguel;

24. o contribuinte apresentou também documentação hábil e idônea comprovando os recebimentos de lucros e dividendos no ano de 2002, qual seja o comprovante de rendimentos emitidos pela pessoa jurídica STRATUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA, não podendo ser desconsiderada a importância comprovada para efeitos da variação patrimonial, (demonstra que a receita pseudamente omitida pelo impugnante deriva da renda de aluguel e dos rendimentos isentos e não tributáveis desconsiderados pela

fiscalização, subtraindo-se, ainda, os valores da conta GLOBAL, posto que estes não podem ser imputados como renda do impugnante);

25. somente são tributáveis os acréscimos patrimoniais caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela;

DA MULTA

26. diante do exaustivamente exposto, além de inexistir a conduta irregular, por parte do impugnante, inexistente, igualmente, a evidência do intuito de fraudar o fisco, razão pela qual não se cogita do agravamento da multa (transcreve jurisprudência administrativa);

DA DECADÊNCIA

27. os lançamentos realizados em face do ano-calendário de 2001 já decaíram, não podendo se cogitar de fraude uma vez que todas as informações solicitadas pelo fisco foram prestadas e que o patrimônio do contribuinte desautoriza tal caracterização (transcreve jurisprudência administrativa);

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

28. em julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1521, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que somente é permitida a representação fiscal para fins penais após o fim do processo administrativo;

29. tal decisão afigura-se mais do que justa, sendo que o pagamento do tributo devido, depois de encerrado o processo administrativo fiscal e dentro do prazo legal, também extingue a punibilidade nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995, aplicado analogicamente (transcreve decisão do STF);

DA CONCLUSÃO

30. requer seja o auto de infração julgado insubsistente e que, na remota e improvável hipótese contrária, seja dado provimento à arguição de decadência, bem como a aplicação da multa de lançamento de ofício fique adstrita ao inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996;

31. por cautela, contesta as imposições infracionais imputadas pelo auditor fiscal ao impugnante, bem como as implicações legais e multas previstas na legislação.” (fls. 1.570/1.574).

Atentando aos argumentos de defesa e às provas colacionadas nos autos, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II (SP) proferiu decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente”

No Recurso Voluntário disposto às fls. 1.592/1.619, o Recorrente repisou suas argumentações de Defesa, insistindo na decadência do débito relativo ao ano-calendário 2001, assim como critica a presunção utilizada no lançamento fiscal, alegando a necessidade de apresentação de provas do ilícito fiscal, e ainda ressalta uma contradição no acórdão recorrido quanto a consideração dos valores de alugueis como prova de omissão de rendimentos e de acréscimo patrimonial a descoberto.

No mais, reforça a tese de erros nos dados extraídos do demonstrativo de evolução patrimonial, da inexistência de sinais exteriores de riqueza e de motivações para o agravamento da multa, para ao final requerer a decretação da insubsistência do Auto de Infração.

Distribuído o feito para nossa Relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que na Impugnação e no Recurso Voluntário em julgamento, o Contribuinte/Recorrente se esforça em arguir decadência em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2001.

A bem da verdade, não se pode olvidar que o IRPF é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Assim, entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento, mesmo que parcial, e inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário seria de cinco anos contados do fato gerador – que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano (Súmula nº 38 do CARF) –, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre que, não havendo pagamento ou evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o prazo decadencial deve ser apurado conforme prevê o inc. I do art. 173, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se somente após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em análise, deve ser observado todo o conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, informando uma verdade material bastante peculiar, não superada pelas alegativas superficiais e desarrazoadas do Recorrente, conforme se extrai de relato disposto no voto do acórdão recorrido:

“É oportuno tecer um relato histórico dos fatos que levaram ao procedimento fiscal e à exigência imputada ao contribuinte, já que foi identificada movimentação em conta bancária mantida no exterior.

Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, tendo sido instaurado inquérito policial.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa "Beacon Hill Service Corporation" que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank". A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

Em relação à subconta nº 310913, denominada GLOBAL, mantida no JP Morgan Chase Bank foi elaborado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1607/04-1NC (fls. 217/226), com base nos documentos encaminhados pela Justiça Federal. Verifica-se que no citado laudo e/ou nos documentos que constam dos autos relativos à conta movimentada no exterior, entre eles, cartões de assinatura (fls.

256/261), Formulário W8 exigido pelas autoridades americanas (fls. 277) e cópias de passaporte (fls. 284/285), que o Sr. Jairo Marcos Baum, é identificado como um dos titulares da citada conta.

Assim, não se pode desqualificar as provas que embasaram o lançamento – que se originaram a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC, constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração dos laudos supracitados, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), sem provas incontestáveis, o que o contribuinte não logrou trazer aos autos.

Tais documentos, que constam dos autos, são hábeis a comprovar a titularidade da conta GLOBAL, os créditos recebidos nesta conta e as ordens remetidas desta conta, não sendo necessário qualquer outro documento, estando evidente que tais movimentações não foram efetuadas pelo Banco Central, nem tampouco com registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e que as movimentações se deram por ordens eletrônicas (que constam dos arquivos magnéticos), não havendo ordens de pagamento assinadas e/ou cheques emitidos.

Há, portanto, ao contrário do afirmado pelo recorrente, provas inquestionáveis nos autos de que o contribuinte era co-titular da conta GLOBAL (prova de autoria), sendo que o próprio recorrente em momento algum negou ter aberto a citada conta, e de que a movimentação financeira é de sua responsabilidade de acordo com as disposições legais, o que leva a prova da materialidade do fato imputado, assunto abordado na sequência deste voto.” (fls. 1.576/1577).

Ora, se o lançamento fiscal persegue imposto complementar de IRPF referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, em decorrência da omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto, efetivados por meio das atividades fraudulentas promovidas pelo Contribuinte, e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2007, neste caso, descabe falar em decadência, porquanto prazo da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguiu-se somente em 1º/01/2008 (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), nos termos do art. 173, inc. I do CTN.

A verdade que todas as alegativas do Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados à tributação, e não houve defesa satisfatória sustentando a legitimidade de tal procedimento.

No caso, avultam dos autos, mais categoricamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.452/1.476, que o Contribuinte/Recorrente foi intimado para

comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas bancárias mantidas no exterior, conforme extratos obtidos em face de Decisões Judiciais (fls. 243/248, 1.341/1346 e 1.357/1.359).

Diante da ausência de qualquer resposta plausível do Fiscalizado, e considerando a documentação obtida e os resultados das diligências promovidas, inclusive Laudos de Exame Econômico-Financeiro do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (fls. 220/229; 1.328/1.337 e 1.363/1.369), foi que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 1.480/1.486, considerando ter havido omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, além de rendimentos recebidos de pessoas físicas – alugueis, e acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante do esmero fático, as alegações de nulidade do procedimento fiscal em razão de suposta ausência de provas, não merecem acolhimento. Ora, o Recorrente foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos em diversos momentos do procedimento fiscal, tendo se recusado a colaborar com a fiscalização tributária.

E mesmo quanto restou autuado, tendo prazo suficiente para apresentação de defesa, em nenhum momento o Recorrente apresentou qualquer documento visando justificar o montante dos valores questionados.

Nesses termos, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que os elementos de convicção contundentes acostados não foram devidamente combatidos na Impugnação e no Recurso, sendo ônus do contribuinte, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Com efeito, não basta que o Recorrente rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem demonstrar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inércia do contribuinte em comprovar a regularidade dos rendimentos obtidos no período, e sua conseqüente oferta à tributação, por meio de documentação hábil e idônea.

Vale destacar que o exercício de uma suposta atividade econômica, a míngua de provas e elementos que ilidam a ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários questionados, não é suficiente para alterar o acerto da decisão recorrida, quanto a omissão de rendimentos. Neste sentido é pacífico o entendimento desta Corte Tributária:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 1999

RENUNCIA ÀS INSTÂNCIA ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUTUAÇÃO MANTIDA.

Somente mediante a comprovação pelo contribuinte de que os depósitos efetivados em conta bancária são decorrentes de atividade rural, é que se pode aplicar a tributação favorecida prevista no art. 5º, da Lei 8.023/90. No caso dos autos, tendo havido mera alegação de que o contribuinte exercia exclusivamente atividade rural sem qualquer comprovação de tal fato, assim como, sem comprovar às origens dos depósitos, deve ser mantida a tributação dos rendimentos omitidos com base no art. 42, da Lei 9430/96.

MULTA QUALIFICADA

A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Por essa razão, afasta-se a qualificação da multa aplicada.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)” (Acórdão nº 2202-002.657, Processo nº 10925.001777/2001-11, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 10/09/2014 - grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, somente a partir do ano-calendário de 1997.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal juris tantum os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.” (Acórdão nº 2201-002.405, Processo nº 10120.002591/2009-93, Relatora Conselheira NATHALIA MESQUITA CEIA, Data de Publicação: 30/07/2014).

Na verdade, o fato do Recorrente ter informado que operava uma pequena empresa, sem que haja algum indício de prova que relacione as operações comerciais desta aos valores individualizados questionados, não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a tal atividade. Para tanto, seria necessário que o contribuinte fizesse prova individualizada de que os valores que transitaram em suas contas bancárias seriam efetivamente provenientes da sua atividade empresarial.

Como bem destacado na decisão recorrida, a farta documentação que serviu de base ao lançamento fiscal, correspondendo a extratos bancários, laudos periciais, depoimentos e declarações de pessoas físicas e jurídicas, dentre outras provas, consolidam certeza e liquidez ao lançamento fiscal, não havendo como serem desconsideradas apenas pelo fato de não apontarem para a conclusão pretendida pela Contribuinte/Recorrente.

Nesse sentido, não se pode coibir o desenvolvimento da atividade administrativa, sob pena de impedir a fiscalização tributária de cumprir sua função institucional (art. 142 do CTN), ainda mais diante da previsão legal expressa autorizando o exame de informações bancárias em caso de procedimento fiscal. De fato, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Portanto, deve ser mantida a exação verificada em face da omissão de rendimentos e acréscimos patrimonial a descoberto, diante da incapacidade do contribuinte em justificar a legalidade da disponibilidade econômica por meio de documentação hábil e idônea.

No que diz respeito às disposições trazidas na Impugnação e no Recurso, questionando a legalidade da presunção em face dos valores existentes em conta corrente no exterior, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo autorizou ao Fisco proceder ao lançamento quando identificado o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), conformando demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Até porque figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de inúmeros depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas.

No caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto aos depósitos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal neste aspecto, não havendo que se falar em nulidade ou violação do preceito legal.

Além disto, sabe-se que a partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, conforme entendimento sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”

Nesses termos, é obrigação do contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva, independentemente da indicação de utilização e/ou consumo dos rendimentos questionados.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, são alcançados pela tributação qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22;

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes;

VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior;

(...)

X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

(...)"

Por outro lado, atente-se que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está fundada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifamos)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda disposto no Decreto nº 3.000/1999, prevê expressamente:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Avultam das normas transcritas que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incidirá sobre o acréscimo patrimonial, compreendido como rendimento bruto do Contribuinte, que não corresponda ao seu rendimento declarado.

E a presunção legal da omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

Neste sentido, para que seja desconstituída a presunção fiscal, caberia ao Contribuinte/Fiscalizado justificar o acréscimo patrimonial verificado nos autos com provas e/ou documentos satisfatórios, que apontassem a disponibilidade financeira por meio de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Contudo, as conclusões proferidas pela Fiscalização não foram suficientemente combatidas na Impugnação e no Recurso, eis que o Contribuinte/Recorrente deveria apresentar elementos de convicção satisfatórios quanto à inocorrência de fato gerador do imposto, por meio de documentos hábeis e idôneos, que justificassem legitimamente o acréscimo patrimonial.

Ora, em nenhum momento a Recorrente conseguiu comprovar a legitimidade dos recursos operacionalizados nas constas bancárias no exterior, muito menos o efetivo recebimento de lucros da empresa STRATUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., de modo que os valores envolvidos conformam uma disponibilidade econômica injustificada.

Além disso, as alegativas trazidas no Recurso quanto a supostos erros no cálculo do imposto, além de carecer de documentação comprobatória, não têm como serem admitidos. Destarte, verifica-se que todas as provas e documentos produzidos no procedimento fiscal foram consideradas no lançamento fiscal, tanto para afastar como para confirmar a conclusão do acréscimo patrimonial a descoberto, e os argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso da Contribuinte/Recorrente não conseguiram aferir a justa obtenção de recursos disponibilizados, restando íntegra a decisão recorrida.

Desta feita caberia apenas um pequeno ajuste quanto a consideração das provas produzidas pelo Contribuinte/Recorrente, em relação ao recebimento de alugueis e suas consequências no crédito tributário lançado.

De fato, restaram omitidos os valores recebidos a título de aluguel relativos ao apartamento 156, localizado na Rua Afonso Bovero, 918, São Paulo-SP, porquanto não há provas de que foram ofertados a tributação. Contudo, estes mesmos valores não podem compor o montante de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, correspondentes a um recibo de fl. 127, o Contrato de Locação de fls. 136/146 e 1.061/1.070, além de um e-mail da empresa administradora na fl. 1.072, conformando justificativa patrimonial quanto ao montante apurado nestes documentos.

Assim, para evitar uma dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, **os valores recebidos a título de aluguel do citado apartamento devem ser tributados como rendimentos omitidos, sendo afastados estes mesmos valores da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.**

Por fim, o Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da multa qualificada, por entender que não cometeu qualquer ato com evidente intuito de fraude, que justificasse o agravamento da multa.

Da análise dos autos e de todo seu conjunto probatório, em que pese a tentativa de interpretação dada aos fatos pelo Recorrente, entendendo que a opção do contribuinte em abrir uma conta corrente no exterior onde houve movimentação de recursos em considerável quantia, esquivando do controle do Banco Central e da Administração Tributária por meio de simulação de negócios jurídicos inexistentes, jamais comprovados, disfarçando evidente disponibilidade econômica, figuram como ato ilícito constituindo evidente tentativa de fraudar a ordem tributária.

A meu ver, a existência de dolo fica ainda mais clara quando se observa que o Recorrente prestou informações completamente desconectadas da realidade, não admitindo a verdade fática e jurídica evidenciada pelos documentos obtidos após os inúmeros procedimentos perpetrados pela Fiscalização durante o procedimento fiscal, que descortinaram as injuridicidades cometidas com a flagrante intenção de reduzir o valor dos impostos devidos.

Neste sentido, conformando as hipóteses de sonegação e fraude previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, aplicável a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Ante todo o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, **apenas para afastar os valores recebidos a título de aluguel relativos ao apartamento 156, localizado na Rua Afonso Bovero, 918, São Paulo-SP da composição da evolução patrimonial (fls. 1.449/1451) que identificou o montante do imposto relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto**, mantendo todo o restante dos valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO